



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.002944/2003-84
Recurso nº 157.717 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.002 – 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria PerDcomp - Saldo Negativo IRPJ
Recorrente PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2003

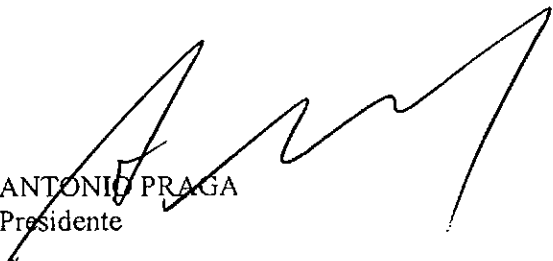
Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O direito do contribuinte em pleitear o indébito tributário decai no prazo de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário, conforme preceituado no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE TERCEIROS - VEDAÇÃO - ATO SIMULADO - Não gera efeitos, no campo tributário, ata de cisão e incorporação cujo objeto precípua é a transferência de créditos entre empresas coligadas por flagrante violação à legislação tributária que veda essa operação tributária.

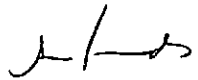
RESTITUIÇÃO DE SALDO CONTÁBIL IRRF - INCABÍVEL - O saldo espelhado no balanço apurado em 31/12 relativo a IRRF não constitui prova da existência desse valor a ser restituído para o contribuinte, sendo da sistemática regular da apuração do IRPJ do período computar os valores retidos pelas fontes pagadoras, o que resultará em saldo a pagar ou saldo negativo ao final do período, não podendo aquele saldo ser objeto de prova, nem requerido por pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Primeira Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de decadência do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO PRAGA
Presidente



ANA DE BARROS FERNANDES
Relator

Formalizado em:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinicius Barros Ottoni, Ana de Barros Fernandes (relatora) e Antônio Praga (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Roberto Armond F. da Silva.



Relatório

A empresa impetrou Declaração de Compensação – PerDcomp às fls. 01 e 02 na intenção de compensar débito tributário com saldos negativos de IRPJ dos anos-calendários de 1995, 1996, 1997 e 1998, datada de 16/12/2003.

Explicou que os saldos negativos se devem à cisão parcial sofrida por coligada “Planalto Turismo Ltda” pela qual recebeu saldos contábeis de IRRF a recuperar – Imposto de Renda Retido pelas Fontes Pagadoras por aplicações financeiras – não aproveitados pela cindida por não apresentar lucro tributável, em vários anos. Esclareceu que entende que esses saldos recebidos em cisão, por não aproveitamento da cindida, não se sujeitam à decadência ou prescrição, podendo ser utilizados a qualquer tempo para compensar com débitos tributários vincendos.

Apesar de haver só um débito especificado na PerDcomp de fl. 01 para se sujeitar à compensação requerida, a autoridade competente juntou a esse processo outras cinco PerDcomp eletrônicas cujos créditos são os mesmos, pelas quais a contribuinte requer a compensação de diversos débitos tributários (vd fls. 170 a 199), vinculando todas a esse processo administrativo.

O direito creditório requerido como sujeito à compensação perfaz o montante de R\$ 96.676,77, devendo ser ressaltado que há outro processo de interesse da empresa tratando, de igual forma, de PerDcomp, conforme informado pela contribuinte às fls. 170, processo administrativo de nº 11060.0002943/2003-30.

Analizadas as retro mencionadas PerDcomp vinculadas a esse processo, a autoridade competente com base em diligência realizada pela fiscalização e nos outros esclarecimentos da contribuinte, bem como análise das cópias do Protocolo de Cisão, das DIPJ entregues pela empresa cindida (fls. 22 a 168), cópias das fls. do Lalur da empresa cindida, bem como folhas do Livro Diário (fls. 210 a 227) e DCTF da empresa (fls. 187 a 194), concluiu, em apertada síntese:

Parecer DRF/STM/SAORT nº 127/06 e Despacho Decisório DRF/STM – fls. 235 a 239

a) da decadência parcial do pedido, haja vista estar a se pleitear supostos créditos por saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendários de 1995 a 1997 em 16/12/2003, decorrido o prazo quinquenal;

b) da impossibilidade jurídica de se pleitear a restituição/compensação de saldos de IRRF contabilizados como ‘a recuperar’, no Ativo Circulante, provenientes de aplicações financeiras, haja vista que a sistemática da apuração do Imposto de Renda, para as empresas regidas pela determinação do lucro real anual, exige que os valores relativos ao IRRF integrem os cálculos ou no imposto apurado mensalmente, ou no ajuste anual, fazendo o parecerista um oportuno histórico sobre o tratamento tributário do imposto de renda retido pelas fontes sobre aplicações financeiras, desde 1992, e quanto as compensações do saldo negativo de IRPJ com os saldos a pagar do próprio IRPJ;



c) aceitar que os saldos de IRRF fossem mantidos indefinidamente na contabilidade, a recuperar, para quando a empresa bem entendesse solicitar a sua restituição também frustraria a contagem do tempo decadencial, fazendo inócua a norma tributária a respeito;

d) na verdade material a contribuinte está é a requerer a restituição dos saldos de imposto de renda na fonte assinalados na contabilidade da empresa cindida;

e) pelas razões acima despendidas é que o próprio programa PerDcomp não pode ser alimentado pela requerente, já que possui travas em consonância com a legislação vigente;

f) os créditos de IRRF não são passíveis de restituição, conforme explanado, e nem sequer são líquidos e certos;

g) sendo tais razões suficientes para a não homologação do pedido, nem se adentrará no fato de os referidos saldos de IRRF a recuperar terem sido transferidos por ato de cisão cujas circunstâncias não foram apreciadas, nem se verificaram os valores pleiteados, a efetividade das retenções alegadas, natureza dessas etc.

Destarte, a contribuinte foi cientificada do despacho decisório denegatório e instada a recolher o valor dos débitos confessados nas PerDcomp em questão, os quais perfazem o montante de R\$ 140.940,77, mais acréscimos moratórios.

Irresignada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade às fls. 248 a 255, não acatando a decisão fundamentada na ausência de previsão legal para a restituição de IRRF, por se tratar de antecipação de IRPJ só admitida sua dedução nos saldos mensais ou anual do próprio IRPJ, e, também por não entender que seu direito está fulminado pela decadência.

Esclarece que não computou os valores relativos às retenções de imposto sofridas na apuração do IRPJ dos anos-calendários em questão porque não a empresa cindida não apurou lucro a ser tributado. Entende que *"...não tendo ocorrido nos exercícios posteriores apuração de lucro, não se materializou a hipótese de aproveitamento do IRRF recolhido antecipadamente..."*

Cita dois acórdãos, sendo um flagrantemente em contrário à sua defesa, pois referente à decisão da Segunda Câmara que negou provimento ao Recurso voluntário interposto pelo fato de a contribuinte não ter comprovado que o IRRF *"...objeto de compensação com o IRPJ, e assim, passível de restituição quando estas receitas tenham sido oferecidas à tributação..."*

Outro relativo à possibilidade de se computar na declaração entregue pela contribuinte os valores, ano a ano, nos saldos de IRPJ, dos impostos retidos pelas fontes, desde que comprovado que os rendimentos foram devidamente oferecidos à tributação.

Alerta, ainda, para o fato de haver declarado débitos em duplicidade, sendo que o valor correto do total é de R\$ 69.622,11, solicitando a revisão dos valores tidos como confessados nas PerDcomp entregues, em formulário ou eletronicamente, caso não homologada a compensação pleiteada.



Às fls. 272 a 280, a Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria/RS exarou o Acórdão nº 18-6.710/07 indeferindo a manifestação de inconformidade e não homologando as PerDcomp.

Assim pode-se resumir o voto adotado no referido julgado:

Preliminar de Prescrição

Mesmo que se considere o Imposto de Renda Retido na Fonte como saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o que não é o caso, como se verá adiante, o direito de o contribuinte utilizar o crédito pleiteado já havia prescrito quando da protocolização da Declaração de Compensação em 16/12/2003.

Como regra geral, pelo ditame dos artigos 165, I, e 168, I, do CTN, o direito de o sujeito passivo pleitear a restituição/compensação total ou parcial de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

[...]

MÉRITO

As normas que regem os rendimentos de aplicações financeiras determinam que os rendimentos devem integrar o lucro real e que o IRRF seja compensado com o imposto apurado na declaração do IRPJ, conforme se infere do art. 76, inc. I, § 2º, da Lei nº 8.981, de 1995, que assim dispõe:

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

...

§ 2º Os rendimentos de aplicações de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

A legislação tributária não contempla a hipótese de diferimento do IRRF sem que este transite pelo ajuste anual, como não admite que a retenção seja mantida no ativo indefinidamente até que eventualmente seja compensado com o imposto a pagar, por ser contra a sistemática inerente à tributação pelo Lucro Real, que exige que todos os fatos juridicamente relevantes integrem de forma positiva ou negativa a apuração do resultado do ano-calendário.



[...]

Logo, o IRRF torna-se aproveitável apenas na apuração definitiva do imposto de renda a cada período, caso sua retenção não seja exclusiva de fonte, após integrar o saldo do imposto devido sobre todas as receitas obtidas pela empresa, tanto na atividade desenvolvida de acordo com seu objeto social como nas demais atuações empresariais.

Por ser considerado como antecipação do devido no encerramento do período de apuração, não pode ser restituído ou compensado diretamente com outros tributos e contribuições, devendo ser deduzido do imposto apurado no encerramento de cada período de apuração.

É no encerramento do período de apuração que o imposto retido na fonte se transmuda para imposto de renda pessoa jurídica, se transformando em saldo negativo caso não seja apurado imposto suficiente para a sua compensação.

[...]

A alternativa de restituição sempre existiu para o contribuinte, apenas não foi exercido tal direito dentro do prazo legal.

Portanto, a pretensão do contribuinte não pode prosperar. Primeiro, porque, em relação aos anos-calendário de 1995 a 1997, mesmo que se considere o IRRF como saldo negativo de IRPJ, o direito de o contribuinte pleitear a restituição já havia sido alcançado pela prescrição. Segundo, porque não foram apurados saldos negativos de IRPJ nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) nos anos-calendário de 1995 a 1998 e não foi comprovado que as receitas decorrentes das aplicações financeiras tenham integrado os resultados dos respectivos anos-calendário.

[...]

Tempestivamente, a empresa recorreu a esse colegiado – fls. 285 a 294, reprisando exatamente a mesma argumentação trazida na peça de defesa inicial, citando, inclusive, os já citados acórdãos, e aduzindo que:

- a) o único caminho a recuperar os valores retidos era a geração de lucros e futuros débitos de impostos o que não ocorreu;
- b) nas declarações de renda apresentadas ao fisco os valores retidos pelas fontes estavam informados o que se traduz em literal enunciação de um direito de crédito diante do fisco, não podendo se dizer que a empresa ficou passiva em reclamar seu direito;
- c) a possibilidade de compensar o IRRF só foi autorizada pelo Ato Declaratório SRF nº 3/93; a retenção na fonte não pode se constituir em forma a penalizar as empresas que não tenham resultados;

-
- d) enquanto não houve suporte fático para a contribuinte deduzir os valores relativos ao IRRF recolhido não há como se falar em decadência do direito;
 - e) a empresa não foi autuada pelo que não se pode questionar os valores do imposto de renda retido na fonte pleiteado;
 - f) requer, por fim, a homologação das PerDcomp e, alternativamente, seja recalculado o valor dos débitos inseridos em duplicidade nas mesmas em caso de não homologadas.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.



Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário interposto, por tempestivo, e passo a analisá-lo estando o direito creditório objeto do presente litígio administrativo –R\$ 96.676,77 – , dentro do limite de alçada para apreciação por essa Turma Especial, de acordo com o definido no inciso I do artigo 2º da Portaria MF nº 92/08.

Preliminarmente, embora ainda não abordado nesse processo até o presente momento, suscito o fato da cisão formalizada mediante os documentos apresentados pela contribuinte às fls. 12 a 19, cujo registro na Junta Comercial do Rio Grande do Sul – JUCERGS ocorreu em 17 de junho de 2003, por ferir, flagrantemente, norma que veda a transferência de créditos tributários entre terceiros, ainda que em se tratando de empresas coligadas.

Resta evidenciado, de forma inequívoca, que a cisão parcial realizada teve como objetivo precípuo, senão único, o de transferir créditos tributários à ora recorrente.

Ocorre que já se encontrava em vigor a vedação normativa de cessão de créditos para terceiros, o que faz o nexo causal entre o ato de cisão e a transferência dos créditos, ousou dizer, de forma totalmente simulada, juridicamente tratando.

Em abril de 2000, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 41, vedando a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros, transcreva-se:

Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.

O Protocolo de Cisão operada entre empresas coligadas nos noticia que o objeto da cisão é a incorporação, pela recorrente, de parcela patrimonial composta dos seguintes direitos: **IRRF a compensar e CSLL a compensar**, no valor de R\$ 131.000,00, em troca de cotas da empresa beneficiada pela cisão em mesmo valor.

O ato de incorporação e protocolo e justificação de cisão parcial são cristalinos no que respeita à verdadeira intenção das empresas, não tendo em si nenhum outro interesse negocial que justificasse a operação de cisão, além do aspecto fiscal.

Entendo, pois, que houve uma manobra por parte das empresas para burlar a vedação da transferência de créditos entre terceiros. Todavia, a simulação jurídica embora revestida de todas as formalidades extrínsecas do ato não pode surtir efeitos contra a legislação tributária, que se vincula aos fatos em si praticados, privilegiando a verdade material dos fatos.

Já disse o insigne mestre Alberto Xavier,

"Se, na verdade, o Fisco tem o poder-dever de oficiosamente investigar a verdade dos fatos com vista a determinar a sua



eventual subsunção no tipo legal, tal investigação deve abranger a verdade em todos os seus aspectos jurídicos e factuais, notadamente o de saber se a vontade declarada corresponde à vontade real ou se existem provas de que a declaração é enganosa, artificiosa, aparente ou simulada."

Em assim sendo, no campo tributário, não se admitem os efeitos produzidos pela cisão com relação à transferências dos créditos acima discriminados, entre as empresas "Planalto Turismo Ltda" e "Planalto Transportes Ltda", por flagrante violação à legislação tributária vigente à época.

Todavia, respeito as decisões anteriores que não adentraram nessa matéria e fundamentaram a não homologação das PerDcomp pleiteadas, em formulário ou por via eletrônica, por outras razões tão relevantes quanto à esta, ora chamada aos autos.

Ao meu ver, não merecem qualquer reparo as decisões *a quo*.

Ora, a empresa cindida, que conforme alega e reitera a sucessora dos créditos simuladamente transferidos, ao informar os impostos retidos provenientes supostamente das aplicações financeiras nas declarações pertinentes, computou os valores na forma devida consoante explicita a legislação tributária na apuração dos saldos de imposto de renda apurados nos ajustes anuais.

Conforme se verifica pelas cópias das referidas DIPJ, relativas aos anos-calendários de 1995 a 1998, apresentadas às fls. 23 a 168, a relativa ao:

- _ ano-calendário de 1995, apresentou saldo negativo de IRPJ (fls. 150) ;
- _ ano-calendário de 1996, apresentou saldo negativo de IRPJ (fls. 123);
- _ ano-calendário de 1997, apresentou saldo negativo de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL (fls. 87);
- _ ano-calendário de 1998, apresentou saldo zero no ajuste anual (fls. 23)

Reitera, ainda, na peça recursal:

"...os valores retidos na fonte foram informados nas declarações de renda da Contribuinte, sendo que nos exercícios seguintes, nunca lhe foi possível aproveitar os valores recolhidos, uma vez que **não houve apuração de lucro tributável...**"

Se os valores antecipados pelas fontes pagadoras compuseram os saldos negativos do IRPJ da empresa cindida não é possível que fossem transferidos na forma de 'IRRF a recuperar' para a empresa que absorveu a parcela da cisão, já tendo sido computados os valores, o que, inequivocamente, influenciou no resultado anual não acarretando apuração de "lucro tributável" ou imposto de renda a pagar.

Esse fato, confesso, só demonstra que a empresa cindida deveria ter pleiteado a restituição dos saldos negativos de IRPJ quando o direito ainda lhe socorria, antes de fulminado pelo prazo decadencial dos cinco anos, consagrado no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN.



De qualquer forma, ainda que não tenha sido o fundamento das decisões a quo a malsinada simulação jurídica realizada, de nada lhes serviu.

E não é admissível que a recorrente se escore em argumentação baseada na impossibilidade em se efetuar as compensações tributárias em tempos que não são sequer objeto do litígio.

Já a Instrução Normativa SRF nº 21/97 estabelecia:

Art. 1º Os pedidos de restituição, de ressarcimento e de compensação de tributos e contribuições de competência da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, bem assim os procedimentos administrativos a eles relacionados, serão efetuados de conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

[...]

Art. 2º Poderão ser objeto de pedido de restituição, total ou parcial, o crédito decorrente de qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

[...]

Art. 5º Poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, os créditos decorrentes das hipóteses mencionadas no art. 2º, nos incisos I e II do art. 3º e no art. 4º.

Os saldos negativos do IRPJ e da CSLL, apurados de forma anual, desde 2000, poderiam ser restituídos, conforme verifica-se a seguir, pela redação do Ato Declaratório SRF nº 003/00:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.



(grifos não pertencem ao original)

A verdade fática nos autos é que a empresa cindida, controlada pelos mesmos sócios da recorrente, perdeu o prazo hábil consagrado no Código Tributário Nacional para requerer a restituição dos valores recolhidos a maior, ou mesmo compensá-los com débitos de terceiros, encontrando no ato jurídico simulado revestido de pretensão, uma forma de tentar 'renovar' os prazos e requerer o direito já sucumbido.

A jurisprudência nesse órgão colegiado é remansosa no sentido da não admissão, por incabível, de pedido de restituição de IRRF, por esse constituir antecipação do IRPJ devido a ser computado no cálculo do saldo do imposto de renda.

O acórdão nº 105-14108 citado pela recorrente só lhe seria aplicável se comprovasse que as retenções de imposto de renda sofridas, em aplicações financeiras, não foram declaradas oportunamente ao fisco, não sendo informadas nas declarações de rendimentos, o que, como visto, não é o caso sob análise.

E, ainda assim, complementa-se, que nesses casos excepcionais os contribuintes devem provar o erro alegado – em não ter informado os valores retidos pelas fontes pagadoras – juntando aos autos todos os informes de rendimentos, especificando qual a natureza das retenções sofridas e vinculando-as, na escrituração contábil, aos rendimentos correlatos, provando terem sido, à época, oferecidos à tributação.

Equivoca-se a recorrente ao argumentar que a empresa por não ter sido objeto de ação fiscal não se pode mais inquirir sobre a legitimidade de tais retenções sofridas, pelo simples fato de que quem alega deve provar os fatos alegados.

A empresa, decaído o direito da Fazenda constituir os créditos tributários, não poderá ter contra si lançado o tributo decorrente de eventuais omissões de rendimentos, mas, obviamente, também não pode pleitear restituição de rendimento não oferecido à tributação.

Se a empresa alega que possui retenções sofridas pelas fontes e que essas lhe devem ser restituídas, deve fazer prova de dois fatos, cumulativamente:

- I. primeiro que as retenções de imposto de renda, efetivamente, ocorreram, haja vista a DIPJ ser mero veículo de informações prestadas ao fisco, que devem ser checadas junto à contabilidade e documentos que a lastreiam;
- II. segundo, que os rendimentos foram oferecidos à tributação, pois não se pode restituir o que não foi tributado, ou o que é isento, parece óbvio.

E, sucessivamente, satisfeitas as duas condições acima, deve provar, que os valores retidos, por manifesto lapso, não foram computados na apuração do saldo de imposto de renda apurado mensalmente ou no ajuste anual.

Ocorrendo hipótese diversa, a contribuinte havendo considerado as retenções sofridas na apuração do imposto mensal/anual, o que está concretizado nesse litígio, conforme ela própria reitera, só há que se falar em restituição/compensação dos saldos negativos do IRPJ e/ou base de cálculo negativa da CSLL, não mais de suposta restituição de IRRF, conforme sobejamente explicado no acórdão ora vergastado.



A apresentação de mera conta contábil com saldo de IRRF a recuperar, por si só, não faz qualquer prova nos autos pertinente ao suposto direito pleiteado.

E, divergindo da contribuinte, a empresa cindida poderia à época, assim que encerrasse cada exercício financeiro, pedir a restituição dos valores, consoante legislação tributária vigente já esposada no referido acórdão de primeira instância.

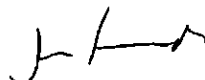
CONCLUSÃO

Desta feita, pela ausência de provas do direito e fatos alegados, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada, declarando decaído o pedido de restituição dos saldos negativos apurados em 1995, 1996 e 1997, para, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Determino que cópia desse acórdão seja juntado ao processo nº 11060.002943/2003-30, pela Secretaria da Primeira Câmara da Primeira Seção.

Quanto à arguição da recorrente de que há débitos confessados em duplicidade nas PerDcomp que compõem esse e o outro processo, deverá a contribuinte interpor petição junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão responsável pela inscrição dos débitos confessados em PerDcomp na dívida ativa da União.

Sala das Sessões - DF, em 07 de maio de 2009


ANA DE BARROS FERNANDES

